

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 253/2019

Auto de Infração nº: 109578/2018	Processo CAP nº: 509956/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 162454/2018	Data: 08/02/2018
Embassamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, códigos 214, 218 e 208	

Autuado: Paulo Veloso dos Santos	CNPJ / CPF: 010.033.996-49
Município: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental	1332576-6	
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-4
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS

1. RELATÓRIO

Em 08 de fevereiro de 2018 foi lavrado por servidora da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 109578/2018, que contempla sete penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$19.735,88, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 84, anexo II, códigos 214, 218 e 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

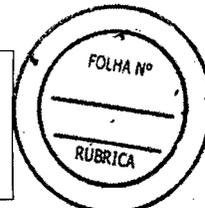
Em 08 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O recorrente celebrou com órgão ambiental TAC nº 001/2014 para a continuidade das atividades; somente não foi concedido o devido licenciamento por omissão e/ou mora excessiva do órgão ambiental; em 14 de novembro de 2018, o recorrente celebrou novo termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental;
- 1.2. Deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme já demonstrado por laudo ambiental.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Dos fatos

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento em 29/11/2017, oportunidade em que foi constatada a ocorrência das infrações previstas no art. 84, anexo II, códigos 214, 218 e 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

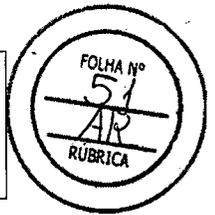
No entanto, o recorrente se limita a apresentar argumentos que não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

Importante ressaltar que, por ocasião da fiscalização, o TAC nº 001/2014, firmado pelo autuado e a SUPRAM NOR, já havia expirado sua validade. Portanto, na data da fiscalização, o recorrente operava as atividades de seu empreendimento sem a devida licença ambiental e sem TAC válido.

Da mesma forma, o TAC nº35/2018 firmado em 14 de novembro de 2018, também não é apto a eximir a responsabilidade do recorrente, uma vez que o mesmo foi firmado após a lavratura do Auto de Infração em análise.

O argumento de que não foi concedido o devido licenciamento por omissão e/ou mora excessiva do órgão ambiental também não é motivo apto para descaracterizar o Auto de Infração em análise, tendo em vista que o recorrente utilizava recursos hídricos sem a devida regularização ambiental, situação que se amolda perfeitamente ao tipo descrito na norma.

No tocante à aplicação da circunstância atenuante prevista no art. art. 68, I, “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pleiteada pelo recorrente, certo é que não foi comprovada, nos autos, a existência de matas ciliares e nascentes preservadas no empreendimento, razão pela qual não pode ser acatada a inserção da referida atenuante:



"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Quanto ao Relatório sobre o estado de conservação das áreas de preservação permanente, juntado às fls. 21/26, informamos que não foi apresentada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, por isso, não possui respaldo jurídico para ser analisado.

Desta forma, conforme exposto acima, a lavratura do Auto de Infração e a respectiva aplicação das penalidades se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

